

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER	28
AUTUADO: Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda	
CNPJ/CPF: 01.257.995/0001-33	
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 437478/15	
AUTO DE INFRAÇÃO: 10463/2015 de 15/05/2015	

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 6125/2015 de 15/05/2015

Infringência: Lei 7.772/1980 Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008					
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração		
	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.		

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 10463/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado estava a "operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a licença de operação, não foi constatada poluição ambiental".

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 57) dos autos, "Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 407/17/NAI (fl. 58) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 1[⊥] /7[⊥]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- "Desse modo, inaplicável a infração imposta, por comprovadamente demonstrado que não há necessidade de licença de operação para referida unidade conforme dados conclusivos apresentados pelo laudo, demonstrando que o calculo indicado pelo auto de infração foi superestimado";
- "Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o presente auto de infração/processo administrativo lavrado, julgando totalmente improcedente e consequente arquivamento do mesmo". É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> "Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado <u>fato novo e técnico</u> pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 106

Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou



Página: 3[⊥] /7[⊥]



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade especifica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

6



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instancia é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)".

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia "ipis literis" da defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

2.1 PEDIDOS TRAZIDO NO RECURSO E QUE JÁ FORAM SUPERADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em sede de recurso o Recorrente alega que que o fiscal em questão não se utilizou dos dados corretos para cálculo e aferição de eventual irregularidade, uma vez que o fiscal mencionou que a capacidade de armazenamento na referida unidade era de 84.000 (oitenta e quatro mil) litros de leite.



Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 5[⊥] /7-



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Na sua defesa inicialmente apresentada, a qual foi indeferida, o Recorrente apresenta laudo (fls. 09 a13) dos autos, tendo como parecer conclusivo "foi verificado in loco que a capacidade do reservatório 01 é de 34.582,65 litros, do reservatório 02 15.707,96 litros e dos reservatórios 3 e 4 11.466,81 litros cada. Com isso, a soma da capacidade dos reservatórios são de 73.224,23 litros". Argumentado assim que a recorrente não infringiu a legislação, vez conforme o referido laudo trazido em fase de defesa, não é necessário a licença de operação na empresa.

Considerando a apresentação do Laudo Técnico por parte do autuado, foi necessário consulta à equipe Técnica da SUPRAM-TMAP para averiguar os laudos apresentados e elaborar Parecer Técnico para responder quanto o teor, parâmetros e resultados obtidos no citado Laudo, conforme Despacho (fl. 40) dos autos.

Em resposta, a área responsável da SUPRAM-TMAP, Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, fez nova vistoria no empreendimento e emitiu Relatório Técnico de Fiscalização (fls.42 a 50) dos autos. Sendo que o referido relatório concluiu, vejamos:

"De acordo com os cálculos acerca do volume dos tanques reservatórios da empresa Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda - ITALAC, ainda que desconsiderando o volume extra gerado pelas extremidades côncovas dos mesmos, conclui-se que a empresa chega a armazenar, no mínimo, 89,15 m³, ou 89.150 litros. Sendo assim, a empresa se enquadra, pela DN 74/04, código D-01-07-4, como tendo Porte Grande e Potencial Poluidor P, necessitando-se de Licença Ambiental Classe 4 para sua operação. Como a mesma encontrava-se com as atividades paralisadas, não foi lavrado Auto de Infração, porém, para voltarem às operações, será necessário ter o porte da respectiva Licença Ambiental. Insta mencionar que no momento da fiscalização não foi constatada dano ambiental ou degradação. O empreendedor possui Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 25/11/2019, que acoberta o empreendimento com a capacidade instalada de até 80.000 litros dia, portanto, não sendo válida".

Sendo assim, a Autorização Ambiental de Funcionamento não seria o documento hábil para que a empresa possa operar, e sim a Licença Ambiental, conclui se pela correta aplicação da penalidade aplicada no auto de infração.

2

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 6[⊥]



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

<u>Luiz Rodrigues Martins</u> Gestor Ambiental * NAI SUPRAM TMAP	(miletim)
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Dul Coordenador Núcteo de Autos de Infrac
De acordo: Mark Andrew A. Pereira A. Silva Gestor Ambiental - DFISC	May 1.35. 215-01 JUI (val). 11
De acordo: Francely A. Moreno de Tillio Diretora Regional de Fiscalização	Frankly wends regress C. Grossety Ages & Maria Joseph Ages & Maria Joseph Ages & Maria Barrell & Frankly & Ages & Maria Barrell & Ages & Maria Bar
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	1141.830